



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.005421/2008-07
Recurso nº 178.577 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.906 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DORA COUTINHO GUEDES PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO DO IRPF. ALIENAÇÃO MENTAL.

Lei nºs 7.713/1988, 9.250/1995 e 11.052/2004. Laudo médico oficial não contrariado comprovando doença mental.

ATOS INCOMPATÍVEIS COM A DOENÇA MENTAL.

A outorga de procuração por instrumento público, requerimento formado ao Ipesc e exercício da curatela judicial. Atos incompatíveis com a doença mental, não infirmam o laudo médico oficial não contrariado.

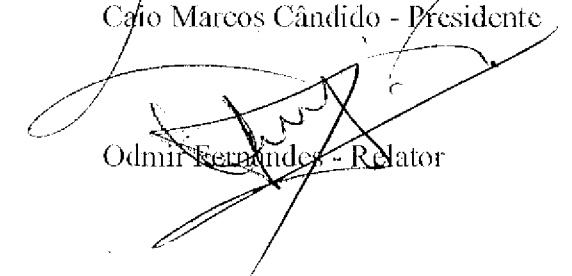
VALOR DA PROVA.

Valor da prova entre o Laudo oficial não contrariado e os atos incompatíveis com a doença mental. Doente mental não compreende nem responde por seus atos, passíveis que são de nulidade. Autuação cancelada.

Recuso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente

Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis/SC, que manteve a exigência do IRPF do exercício de 2006, decorrente da *omissão de rendimentos*, declarados como isentos e não tributáveis.

A **decisão recorrida** manteve a exigência sob o fundamento da falta de comprovação da alienação mental e a autuada praticou atos da vida civil incompatível com a alienação mental ao outorgar procuração por instrumento público e protocolar requerimento em 01.06.2006 junto ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Ipesc na condição de curadora de sua filha.

Nas **razões de recurso** sustenta que possui Alzheimer, doença do Código CID G 30, com alienação mental, conforme comprova o Laudo médico, possuindo a isenção do imposto na forma prevista nas Leis nº 7.713/88, 9.250/95 e 11.052/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Busca a Recorrente a isenção dos rendimentos assim declarados, sob o fundamento de possuir *alienação mental* causada pelo mal de Alzheimer.

O art. 6º, da Lei nº 7.713/88 isentou do imposto de renda os rendimentos recebidos pelas pessoas que possuam, entre outros, os males da *alienação mental*. Confira-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas.

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilo artrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, (NR, Lei nº 11.052, de 2004) (Grifamos para destacar)*



Comprovou a autuada, pelo Laudo firmado aos 24.09.2007, por dois profissionais médicos do Centro de Saúde do Servidor, da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Santa Catarina, ser a autuada - pensionista do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC -, portadora da “... **patologia CD G 30 (enquadrada como alienação mental)**, em conformidade com as vantagens das Leis 7.713 de 22/12/88, 9.250 de 26/12/95 e 11.052/2004, fazendo jus à isenção de imposto de renda na fonte, **desde 19/01/2004**, por tempo indeterminado; bem como a isenção da contribuição previdenciária prevista pelo art. 40, Par. 21, 3, da Constituição;” (fls. 19, 61 e 65, grifamos).

Além do Laudo firmado por serviço médico oficial, como exige a lei, juntou-se aos autos diversos atestados médicos e fichas clínicas para atestar a alienação mental da autuada, tais como a avaliação médica pericial (fls. 72/73); termo de inspeção de saúde (fls. 74); atestado de demência mista: Vascular e Alzheimer doença existente desde 01.03.2004 (fls. 75/76); histórico médico (fls. 77/81); avaliação médico pericial (fls. 82/83); e relatório de inspeção médica (fls. 84), todos do serviço médicos oficial do Estado de Santa Catarina.

A decisão recorrida não admitiu a isenção dos rendimentos em razão de a autuada ter praticado atos da vida civil, incompatíveis com a alienação mental, por ter sido nomeada curadora de sua filha, em 09.09.1998, por decisão judicial, com o compromisso firmado em 03.02.1999 (fls. 23); por ter feito requerimento ao Ipesc, como curadora da filha em 01.06.2006; e por ter outorgado procuração, por instrumento publico, para Alice Coutinho Guedes Pinto em 17.07.2008 (fls. 55 e 56).

De fato, a alienação mental pressupõe a incapacidade do agente para os atos da vida civil, como entendeu a decisão recorrida.

Contudo devemos compreender e valorar a prova do Laudo pericial, não contrariado e dos atos incompatíveis com a doença mental considerados para manter a autuação.

É certo que a doença mental é incompatível com os atos da vida civil, mas também é certo que o doente mental não compreende e nem responde pelos seus atos e esses atos são nulos ou passíveis de nulidade.

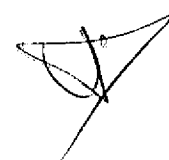
Passo a análise dos atos tidos por incompatíveis que deram origem a manutenção da exigência.

A autuação faz e exigência do imposto de renda do ano-base 2006.

O compromisso na qualidade de curadora da autuada foi firmado seis anos antes, em 1999. O processo judicial para sua nomeação iniciou antes ainda.

Logo, este ato jamais poderia impedir o reconhecimento da isenção, por alienação mental constatada desde 10.01.2004, pelo laudo médico oficial firmado em 24.07.2007.

O requerimento feito ao Ipesc também não pode impedir o reconhecimento da isenção, por se tratar de instrumento particular e, conforme exposto, o doente não compreender os seus atos, não responder por eles, e esses atos são passíveis de nulidade.



A dificuldade maior ao interprete aplicador da lei pode decorrer da procuração outorgada por instrumento público a Alice Coutinho Guedes Pinto, em 17.07.2008.

Dificuldade em razão de ser firmada pela autuada com a fé do tabelião ao atestar, para lavrar a procuração, a vontade e a capacidade civil do outorgante para o ato (fls.55/56).

Com isso temos, de um lado, a procuração outorgada por instrumento público, com a fé publica do tabelião atestando capacidade civil e vontade da outorgante e, de outro, o Laudo médico oficial - firmado por dois profissionais médicos, dando conta da incapacidade mental da autuada e que não foi contrariado.

Tabelião não é médico ou perito, por isso jamais pode desqualificar o laudo médico firmado por dois profissionais, como exige a lei; laudo que não recebeu contrariedade e atestou a alienação mental da autuada desde 19.01.2004.

O fato de a autuada ter praticado atos próprios do agente capaz, como manifestação da vontade, incompatíveis com a alienação mental, não lhe retira esta condição de doente mental, sem prova firme e segura que possa infirmar o Laudo médico oficial constante dos autos.

Com isso, até prova em contrário, ou existência de dolo, fraude ou simulação, o Laudo médico oficial deve prevalecer, mesmo diante da fé pública do tabelião que lavrou procuração, quando a autuada estava incapacitada para o exercício dos atos da vida civil.

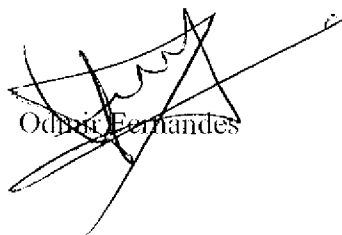
O doente mental não compreende seus atos, não manifesta vontade, e nem responde por eles, exatamente pela incapacidade causada pela alienação mental e esses atos são passíveis de nulidade, se causarem prejuízos a terceiros.

Cabia a fiscalização, na hipótese dos autos, exigir contraprova, com outro laudo, mas não *presumir* a capacidade civil da autuada ou considerar indevido o laudo atestando a alienação mental.

Vemos assim, que a decisão recorrida não agiu com o costumeiro acerto na apreciação e valoração da prova.

Na hipótese sob exame deve prevalecer o Laudo médico oficial firmado por dois profissionais, não contrariado, em detrimento dos atos incompatíveis com a manifestação de vontade e a capacidade mental da autuada.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao recurso para, reconhecer a isenção do IRPF da pensão objeto da autuação, reformar a decisão recorrida e cancelar a exigência.


Odílio Fernandes

